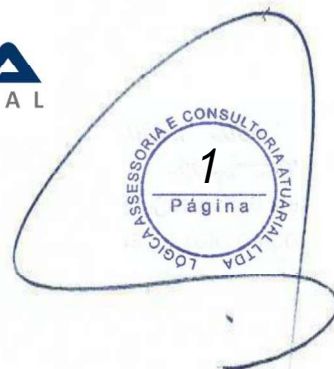




**LÓGICA  
CONSULTORIA**  
ATUARIAL



## **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

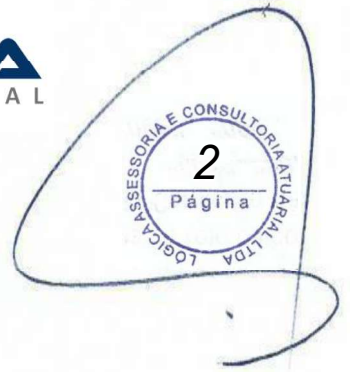
**REFERÊNCIA:**  
**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**MUNICÍPIO DE NOVO PLANALTO**  
**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE NOVO PLANALTO/GO**  
**E-mail: [compras@novoplanalto.go.gov.br](mailto:compras@novoplanalto.go.gov.br)**  
**(62) 3374-6258**  
**Site: [www.novoplanalto.go.gov.br](http://www.novoplanalto.go.gov.br)**  
**WEVERSON EMÍLIO DA SILVA SOARES**  
**Agente de Contratação**

**Objeto:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) DO MUNICÍPIO DE NOVO PLANALTO/GO, CONTEMPLANDO A ELABORAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2026 (BASE 2025).

---

**LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**  
**SIA TRECHO 03, ED. CENTRO EMPRESARIAL SIA, 2º ANDAR, SALA 202-B**  
**TEL: 61 3032-4441, 61 98188-1535, CNPJ: 05.965.853/0001-81**  
**E-MAIL: LOGICAATUARIAL@LOGICAATUARIAL.COM.BR**  
**WWW.LOGICAATUARIAL.COM.BR**  
**BRASÍLIA (DF), CEP: 71.200-030**



À  
Prefeitura Municipal de Novo Planalto/GO  
c/c  
Instituto de Previdência Municipal  
a/c  
Sr. WEVERSON EMÍLIO DA SILVA SOARES  
Agente de Contratação

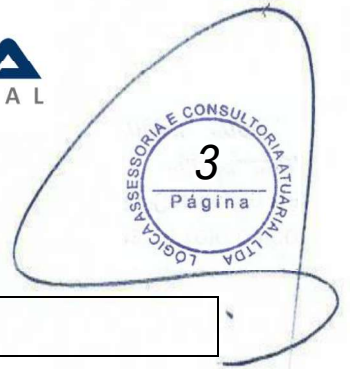
A empresa LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, CNPJ: 05.965.853/0001-81, Inscrição Estadual: 07.462.707/001-21, Endereço: SIA Trecho 03, Ed. CENTRO EMPRESARIAL SIA, Lotes 625, 635, 645, 655, 665, 675, 685 e 695, 2º andar, sala 202-B, por meio de seu representante legal infra infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente,

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face da exigência constante do Termo de Referência que impõe visita técnica presencial mensal obrigatória, pelos fundamentos a seguir expostos.

### ***i – DA TEMPESTIVIDADE***

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, nos termos da Lei nº 14.133/2021, visando à adequação de exigência que compromete a competitividade do certame.



## ***ii – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO***

A presente impugnação recai sobre a exigência constante do item 4.1 do Termo de Referência, que determina a execução **presencial dos serviços por no mínimo 4 dias por semana**, em horário integral de expediente da Administração, das **07h às 11h30 e das 13h às 17h30**.

Tal exigência impõe:

- Presença física contínua e sistemática;
- Disponibilidade durante praticamente toda a jornada administrativa;
- Vinculação do serviço técnico a modelo típico de alocação permanente.

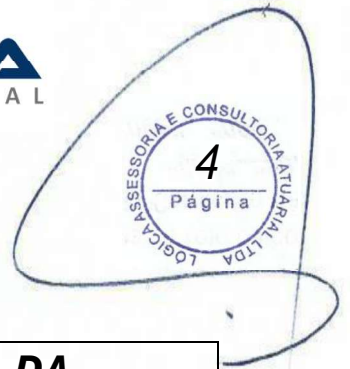
## ***iii – DA NATUREZA DOS SERVIÇOS***

Os serviços licitados, conforme descrito no Termo de Referência, consistem em:

- Avaliação atuarial anual;
- Elaboração de projeções de longo prazo;
- Apuração de resultados atuariais;
- Atendimento a sistemas oficiais (CADPREV);
- Suporte técnico a órgãos de controle.

Trata-se de **serviço técnico especializado, de natureza intelectual e analítica**, cuja execução:

- Não depende de presença física contínua;
- É realizada, majoritariamente, por meio de processamento técnico;
- Admite execução remota, com reuniões pontuais.



***iv – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO IV – DA  
DESpropORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA***

A exigência de presença presencial mínima de 4 dias por semana, em jornada extensa, revela-se:

- **Desproporcional ao objeto contratado;**
- **Desnecessária à execução técnica dos serviços;**
- **Incompatível com a prática consolidada do mercado atuarial.**

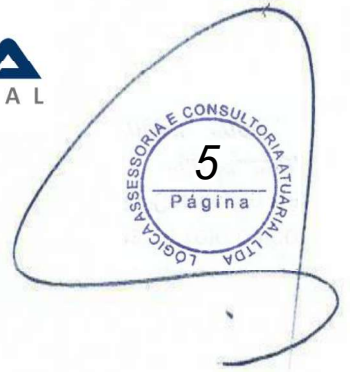
Adicionalmente, o próprio Termo de Referência admite a realização de reuniões técnicas de forma presencial ou remota, evidenciando que a presença contínua não constitui requisito essencial.

***v – DO DESALINHAMENTO COM A PRÁTICA DE  
MERCADO***

Cumpra-se destacar que a empresa impugnante, **LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, com mais de **24 anos de atuação no mercado nacional**, possui ampla experiência na prestação de serviços atuariais para:

- Estados;
- Capitais;
- Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS);
- Fundos de pensão e entidades de grande porte.

Nesse contexto, registra-se que, ao longo de toda sua trajetória profissional, **jamais se deparou com exigência de prestação presencial contínua nos moldes ora estabelecidos**, nem mesmo em contratações de maior complexidade, porte e criticidade técnica.



Tal circunstância evidencia que:

- A exigência ora imposta **não reflete prática usual de mercado**;
- Não decorre de necessidade técnica do objeto;
- Representa condição excepcional e desproporcional.

### ***vi – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE***

A exigência impugnada gera efeitos diretos sobre a competitividade do certame, pois:

1. Favorece empresas com estrutura local ou regional previamente instalada;
2. Impõe custos operacionais relevantes e desnecessários;
3. Afasta empresas especializadas com atuação nacional;
4. Reduz o universo de potenciais licitantes.

Tal cenário afronta os princípios da:

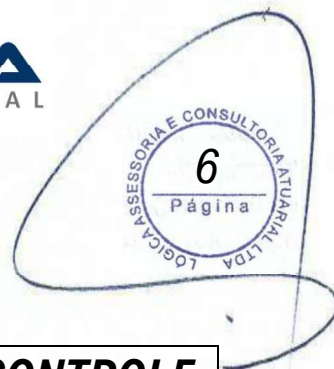
- Isonomia;
- Competitividade;
- Busca da proposta mais vantajosa.

### ***vii – DA ASSIMETRIA COMPETITIVA***

Registre-se que a exigência, ainda que de forma indireta, **beneficia prestadores que já possuem presença física no Estado ou região do ente contratante**, criando desequilíbrio competitivo.

Essa condição:

- Não se justifica tecnicamente;
- Funciona como barreira de entrada;
- Compromete a ampla concorrência.



## **viii – DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE**

O entendimento consolidado dos órgãos de controle, em especial do Tribunal de Contas da União, estabelece que:

- Exigências devem ser proporcionais ao objeto;
- Não podem restringir indevidamente a competitividade;
- Devem ser devidamente justificadas sob o aspecto técnico.

No presente caso, não há justificativa plausível para a exigência de presença contínua.

## **ix – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

1. A **revisão do item 4.1 do Termo de Referência**, para:
  - Excluir a exigência de presença presencial mínima semanal; ou
  - Adequá-la para modelo de atendimento sob demanda;
2. Subsidiariamente:
  - Que a presença física seja limitada a reuniões previamente agendadas;
3. A adequação do instrumento convocatório para permitir execução predominantemente remota.

## **x – CONCLUSÃO**

A exigência atual:

- Não guarda relação com a natureza do serviço;
- Diverge das práticas consolidadas do setor;



- Restringe indevidamente a competitividade.
- A adequação proposta garante:
- Maior participação de empresas qualificadas;
  - Melhor aproveitamento da disputa;
  - Observância aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Brasília (DF), 18 de março de 2026



Documento assinado digitalmente  
CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Data: 18/03/2026 11:27:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Cláudio Roberto de Oliveira  
DIRETOR COMERCIAL

LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA  
[logicaatuarial@logicaatuarial.com.br](mailto:logicaatuarial@logicaatuarial.com.br)  
61 3972-4098 ou 61 98188-1535

CNPJ: 05.965.853/0001-81

LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL  
SIA Trecho 03, Ed. CENTRO EMPRESARIAL SIA  
Sala 202-B - BRASÍLIA (DF), CEP: 71.200-030  
Telefones: 61 3972-4098, 61 98188-1535  
E-mail: [logicaatuarial@logicaatuarial.com.br](mailto:logicaatuarial@logicaatuarial.com.br)

---

**LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**  
SIA TRECHO 03, ED. CENTRO EMPRESARIAL SIA, 2º ANDAR, SALA 202-B  
TEL: 61 3032-4441, 61 98188-1535, CNPJ: 05.965.853/0001-81  
**E-MAIL: LOGICAATUARIAL@LOGICAATUARIAL.COM.BR**  
**WWW.LOGICAATUARIAL.COM.BR**  
**BRASÍLIA (DF), CEP: 71.200-030**